



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2021

“Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0475.0/2021, de autoria do Deputado Jessé de Faria Lopes, que “institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos”, com a intenção de possibilitar ao Estado a aplicação de multa pecuniária no valor de um salário mínimo ao usuário de drogas ilícitas que efetuar o consumo desse entorpecente em ambiente público próximo a órgão, instituição ou construção pública, vias públicas e parques.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Na Reunião Ordinária deste colegiado em 22 de fevereiro deste ano, requeri o diligenciamento da matéria, que retornou com pareceres sustentando vício de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão de competência exclusiva da União para versar sobre direito penal e de política antidrogas.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, verifico que a proposta não incorre em vícios de competência, como sustentou o Poder Executivo, uma vez que, apesar de versar sobre tema próximo e relacionado à matéria penal, **não cria ou extingue sanções de natureza penal, mas sim meramente administrativas**, com a finalidade de, nos termos da justificativa do autor, *“evitar a contaminação das ruas com indivíduos fora de si e desorientados, facilitar o processo de limpeza das ruas e de manutenção dos espaços públicos e entornos de instituições de ensino e estabelecimentos comerciais, além de prezar pela segurança dos cidadãos catarinenses ao longo de seu dia-a-dia”*.

Cumprido ressaltar que, fosse aplicado o entendimento constante no retorno das diligências, ficaria o Parlamento Catarinense completamente engessado, impossibilitado de atuar em temas relevantes no campo social e econômico, uma vez que praticamente todo e qualquer tema pode ser relacionado direta ou indiretamente a campos de competência legislativa exclusiva da União.

Sob essa égide, depende-se que a atuação do ente estatal que visa o colega deputado possibilitar, não impede, impossibilita, dificulta ou interfere, de qualquer forma, no prosseguimento das demais sanções penais impostas pela União, tratando-se unicamente de imposição administrativa de caráter educativo, com a intenção de desestimular o consumo dessas substâncias em locais públicos de circulação de público.

No mais, entendo por devida a correção oportunamente trazida pelo Autor por meio do Substitutivo Global de fls. 04-05 dos autos eletrônicos, razão pela qual acato a emenda, que tem por finalidade fixar o valor da multa a ser aplicada pelo Poder Público.

No que tange à constitucionalidade formal, portanto, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, na forma do Substitutivo, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte



inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0475.0/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global** de fls. 04-05 dos autos eletrônicos.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora